O Vereador Claudio Sarnik, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 99/2020

Súmula: Altera a redação dos artigos 14-A e 20, da Lei Ordinária 2360/2011, e dá outras providências.

Art. 1° Modifica a redação do art. 14-A, da Lei Municipal 2360/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A (…)"

a) (...)
b) Sedan dotado de 5 (cinco) portas ou veículos utilitários do tipo perua, minivan ou SUV;
c) Capacidade para acomodar de 04 a 07 passageiros;
d) ar condicionado e vidros elétricos;
e) (…)
f) (…)
g) (…)
h) Cor preta ou prata;

Art. 2º Modifica a redação do parágrafo único do art. 20, da Lei Municipal 2360/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 (…)"
Parágrafo único: São deveres do motorista que presta o serviço de Táxi Executivo:
a) indumentária social do tipo esporte fino;
b) curso de aperfeiçoamento opcional para este serviço, sem prejuízo dos ora estabelecidos pelo art. 7, alínea j, desta Lei;
c) (...)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 2º e 3º da Lei Ordinária 3561/2019.

Assinado por **Claudio Sarnik, Vereador** em 21/10/2020 as 14:51:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47550&c=4FYL37.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda vem ao encontro dos taxistas que desejam prestar o serviço de táxi executivo, porém encontram alguns impedimentos relativos às especificações dos veículos, como a cor, por exemplo, e exigências de vestuário que se mostram desproporcionais a oferta do serviço.

Entende-se que as exigências dispostas no art. 7º, alínea j, da lei 2360/2011, já são suficientes para a boa prestação do serviço, deixando como opcional o curso específico de transporte executivo, mas encorajando os permissionários a cursá-lo para agregar conhecimento e especialização, para melhor prestação do serviço.

Para efeitos desta proposta, constam alguns esclarecimentos: uma minivan é um tipo de automóvel similar em formato, a uma van, porém desenhado para uso particular, tendo entre quatro e nove lugares. Geralmente são mais altas do que os sedans, hatchbacks ou station wagons, e são projetadas para aproveitar o máximo do espaço interno, especialmente o vertical. Perua entende-se por um carro com duas fileiras de bancos, com espaço considerável no banco de trás para três adultos, e um compartimento traseiro, geralmente para bagagens. Caracteristicamente, são veículos com capacidade para andar fora de estrada e quase sempre de porte avantajado, frequentemente derivados de caminhonetes, e apresentam uma configuração de design e interior em alusão aos veículos familiares

Assinado por **Claudio Sarnik, Vereador** em 21/10/2020 as 14:51:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47550&c=4FYL37.

conhecidos por "peruas" (no Brasil) ou SW (station wagons), ou seja, a capota estende-se até o fim do veículo, e internamente dispõem de banco traseiro e porta-malas. São carros tamanhos família e uma boa parte deles é portado de uma terceira fileira de bancos, podendo totalizar até nove acentos para passageiros.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para que votem favoravelmente a esta proposição.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Outubro de 2020.

Claudio Sarnik
VEREADOR

Assinado por **Claudio Sarnik, Vereador** em 21/10/2020 as 14:51:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47550&c=4FYL37.